



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 179/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 91/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui no Município de Pindamonhangaba a criação de um banco de sangue (Hemocentro).

Nos termos do projeto, o objetivo geral do Banco Municipal de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no município e conseqüentemente os estoques de sangue dos hemocentros e hospitais.

Poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, pois invade competência do Poder Executivo, criando atribuições aos seus órgão que irão obrigatoriamente gerir o Banco de Sangue.

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Por mais nobre que seja o objetivo do projeto, o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da separação de Poderes. Isso porque cabe exclusivamente ao Poder Executivo a instituição de política pública, bem como a gestão dos serviços de saúde.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. O projeto pode ser objeto de indicação.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

Parecer 179 de 2023 - PLO 91/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 538F-988A-2C86-FF-49

